



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600828-69.2020.6.13.0132 – ITABIRA

RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER

RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO LAGE

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE VILELA BALBINO - OAB/MG179335-A

ADVOGADA: DRA. JÚLIA AMÉLIA DUARTE GUIMARÃES - OAB/MG119214

ADVOGADO: DR. FERNANDO LIMA GOMES - OAB/MG96441-A

ADVOGADO: DR. RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB/MG98869-A

ADVOGADA: DRA. JÚLIA FONSECA MAIA - OAB/MG0202518

ADVOGADO: DR. DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - OAB/MG188708-A

ADVOGADO: DRA. CAMILA COSTA PEIXOTO - OAB/MG1631100-A

ADVOGADO: DR. BERNARDO PASTORINI PIRES - OAB/MG126602-A

ADVOGADO: DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG9873200-A

ADVOGADA: DRA. AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB/MG1577880-A

ADVOGADO: DR. MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB/MG7542500-A

RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO GOMES

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE VILELA BALBINO - OAB/MG179335-A

ADVOGADA: DRA. JÚLIA AMÉLIA DUARTE GUIMARAES - OAB/MG119214

ADVOGADO: DR. FERNANDO LIMA GOMES - OAB/MG96441-A

ADVOGADO: DR. RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB/MG98869-A

ADVOGADA: DRA. JÚLIA FONSECA MAIA - OAB/MG0202518

ADVOGADO: DR. DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - OAB/MG188708-A

ADVOGADA: DRA. CAMILA COSTA PEIXOTO - OAB/MG1631100-A

ADVOGADO: DR. BERNARDO PASTORINI PIRES - OAB/MG126602-A

ADVOGADO: DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG9873200-A

ADVOGADA: DRA. AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB/MG1577880-A

ADVOGADO: DR. MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB/MG7542500-A

RECORRENTE: VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO: DR. VITOR THOMAZ SCARPELLI MARTINS DA COSTA -

OAB/MG183550

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR CAMILO - OAB/MG191987

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 537.***.***-87 em 28/04/2023 14:08:34

Número do documento: 23042518221010100000070395269

<https://pje.tre-mg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042518221010100000070395269>

Assinado eletronicamente por: CASSIO AZEVEDO FONTENELLE - 25/04/2023 18:22:12

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TEMPLO RELIGIOSO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO 24 HORAS. ARTIGO 96, §8º LEI 9.504/97. PERÍODO ELEITORAL. ERRO PJE.

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE (suscitada de ofício)

Segundo o art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97, o prazo para interposição de recurso contra a sentença que julgar representação eleitoral por propaganda irregular é de 24 (vinte e quatro) horas, não se aplicando, assim, o prazo de 3 (três) dias previsto no artigo 258, do Código Eleitoral.

No presente caso, a sentença foi publicada no DJE do dia 21/10/2022. O primeiro recurso foi interposto no dia 24/10/2022, (segunda-feira), no prazo de três dias. O segundo recurso foi interposto no dia em 26/10/2022 (quarta-feira), além do prazo de três dias.

Certidão do cartório eleitoral confirmando inserção errônea, no PJE, do prazo de três dias para interposição de recurso em face da sentença proferida nestes autos, ao invés do prazo de um dia.

Nos termos de precedente desta Corte, o recurso apresentado no prazo lançado no sistema pela Justiça Eleitoral deve ser considerado tempestivo. **Preliminar rejeitada. Recursos conhecidos.**

2. Mérito

O fato versa sobre propaganda eleitoral realizada no interior de templo religioso, durante culto evangélico transmitido ao vivo pelo Facebook, em favor dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, ora recorrentes. No vídeo, o pastor, durante culto religioso, pede que seus fiéis votem nos primeiro e segundo recorrentes, chegando a chamá-los de Moisés e Aarão, pedindo apoio de maneira clara.

Segundo artigo 37, *caput*, e § 4º da Lei nº 9.504/97 é vedada a realização de propaganda de qualquer natureza em templos religiosos.



A conduta do terceiro (pastor) realizada no palco de templo religioso, com a presença e anuência do primeiro e segundo recorrentes, candidatos à eleição, às vésperas das Eleições do município de Itabira, são suficientes para configuração de propaganda eleitoral irregular e responsabilizar todos pelos ilícitos praticados.

Sentença de procedência mantida.

Reduzida a multa prevista no artigo 37, § 1º da Lei nº 9.504/97, para R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada recorrente.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de intempestividade, suscitada, de ofício, pelo Relator no 2º recurso, por maioria, e dele conhecer. No mérito, dar parcial provimento a ambos os recursos, por maioria, nos termos do voto do Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, vencidos o Relator e o Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2023.

Juiz Cássio Azevedo Fontenelle

Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCO ANTÔNIO LAGE, MARCO ANTÔNIO GOMES e VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA contra a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL EXECUTIVO DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC – DO MUNICÍPIO DE ITABIRA em face dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$8.000,00, cada.

Narra a inicial (ID 71332093) que, durante culto evangélico transmitido ao vivo pelo Facebook,



foi realizada propaganda eleitoral irregular em benefício dos Recorrentes MARCO ANTÔNIO LAGE, MARCO ANTÔNIO GOMES, havendo pedido explícito de votos por parte do pastor, ora Recorrente VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA, que ministrava o culto.

Em suas razões recursais, ID 71332174, os dois primeiros Recorrentes MARCO ANTÔNIO LAGE e MARCO ANTÔNIO GOMES afirmaram que a conduta do terceiro recorrente é atípica, pois é livre a manifestação do pensamento que não pode ser censurada. Alegam também sobre a impossibilidade de ter prévia ciência das condutas a serem perpetradas por terceiros.

Pugnam pelo provimento do recurso para reformar a sentença, com afastamento da multa ou sua diminuição para o patamar mínimo de forma única e solidária, com fulcro no art. 241 do Código Eleitoral – CE – e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em sede recursal (id 71332176), o 3º Recorrente VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA também alega que sua conduta é atípica, pois é livre a manifestação do pensamento. Afirmar também ter havido violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa. Pugna pela reforma da sentença e afastamento da multa atribuída.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL EXECUTIVO DO PSC DO MUNICÍPIO DE ITABIRA.

A Procuradoria Regional Eleitoral – PRE –, no parecer de ID 71341584, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Em despacho de ID 71343803, foi determinada a intimação dos recorrentes e da Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestarem sobre intempestividade do recurso. Tal intimação foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE – do dia 24/1/2023 e publicada, conforme consulta, no dia 25/1/2023.

Os Recorrentes MARCO ANTÔNIO LAGE e MARCO ANTÔNIO GOMES alegaram que considerando que a publicação ocorreu no dia 21/10/2022 (sexta-feira), a contagem do prazo recursal somente poderia se iniciar no 1º dia útil subsequente, em 24/10/2022 (segunda-feira). Nesse caso, o próprio PJE indicou como termo final o dia 26/10/2022, contabilizando 3 dias para a interposição do recurso. Requer a aplicação supletiva do Código de Processo Civil – CPC – a todos os feitos eleitorais; pede-se que seja reconhecida a justa causa prevista no *caput* e § 1º do art. 223, do CPC, e conhecido o recurso eleitoral interposto, sob pena de o rigorismo vir a trazer prejuízo à defesa do ex-candidato, induzido a erro pelo Judiciário, ID 71352606.

Em manifestação de ID 71356815, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a baixa dos autos em diligência para a certificação pelo Cartório Eleitoral do prazo assinalado na intimação sobre a sentença.

O Cartório da 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, certificou que a sentença proferida, no caso em tela, foi publicada no DJE de 21/10/2022, não sendo indicado, na sentença, prazo para interposição de recurso, ID 71360080. Juntou a sentença publicada no dia 21/10/2022 no DJE, ID 71360081.

Os Recorrentes MARCO ANTÔNIO LAGE e MARCO ANTÔNIO GOMES requereram nova



diligência ao Cartório para certificar o prazo constante nos expedientes, a fim de comprovar a justa causa ora arguida e consequentemente o conhecimento do recurso interposto, ID 71364809.

Em nova manifestação de ID 71365086, a Procuradoria Regional Eleitoral afirmou que, “melhor analisando o caso, bem como as normas de regência, a intimação ocorrida por meio do sistema do PJE não influenciou a tempestividade dos recursos apresentados nos autos. Isso porque, de acordo com a Resolução nº 23.608/19, em seu art. 12, §9º e com Resolução nº 23.417/2014, art. 21, as sentenças devem ser publicadas no Diário de Justiça Eletrônico.”

A PRE constatou que a intimação tratada nos autos observou as normas acima descritas, vez que a 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, certificou que a sentença foi publicada no DJE em 21/10/2022, sexta-feira.

Sustenta que o recurso de MARCO ANTÔNIO LAGE e MARCO ANTÔNIO GOMES (ID 71332174) foi interposto no dia 24/10/2022. Por sua vez, o recurso de VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA (ID 71332176) foi interposto no dia 26/10/2022.

Posto isso, constata-se o prazo recursal de 24 horas (1 dia, nos termos do art. 22 da Resolução nº 23.608/2019) findou-se em 24/10/2022, segunda-feira, razão pela qual o recurso de VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA encontra-se intempestivo.

Dessa forma, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso interposto por VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA. Quanto ao mérito, reitera integralmente o parecer de ID 71341584.

Em nova certidão expedida pela 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, tal serventia informou que na ocasião da preparação do ato de comunicação para intimação das partes acerca da sentença proferida nestes autos, no campo destinado ao prazo, foi inserido o número 3, de forma que o sistema considerou como 3 dias o prazo para interposição de eventual recurso em face da sentença proferida, ID 71368014.

Procurações ID 71332153, ID 71332154, ID 71332162. Em seguida, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCO ANTÔNIO LAGE, MARCO ANTÔNIO GOMES e VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA (PASTOR VAGNER) contra a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL EXECUTIVO DO PSC DO MUNICÍPIO DE ITABIRA em face dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$8.000,00, cada.



1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Verifica-se que a sentença foi publicada no DJE em 21/10/2022, conforme consulta realizada.

O recurso dos Recorrentes MARCO ANTÔNIO LAGE e MARCO ANTÔNIO GOMES foi interposto no dia 24/10/2022, (segunda-feira), ID 71332173.

O recurso do Recorrente VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA foi interposto no dia em 26/10/2022 (quarta-feira), ID 71332175.

Em despacho de ID 71343803, foi determinada a intimação dos recorrentes e da Procuradoria Regional Eleitoral para manifestarem-se sobre intempestividade dos recursos. Tal intimação foi disponibilizada no DJE do dia 24/1/2023 e publicada, conforme consulta, no dia 25/1/2023.

Intimados, os Recorrentes MARCO ANTÔNIO LAGE e MARCO ANTÔNIO GOMES alegaram, sucintamente, ter havido equívoco no sistema de dados da Justiça Eleitoral e que tal fato os induziu a erro, ID 71352606.

O Recorrente VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA não se manifestou sobre a intempestividade do seu recurso, apesar de intimado para tal.

Em nova certidão expedida pela 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, tal serventia informou que na ocasião da preparação do ato de comunicação para intimação das partes acerca da sentença proferida nestes autos, no campo destinado ao prazo, foi inserido o número 3, de forma que o sistema considerou como 3 dias o prazo para interposição de eventual recurso em face da sentença proferida, ID 71368014.

Passo a analisar a **preliminar de intempestividade**.

Conforme o art. 258 do Código Eleitoral, sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 dias da publicação do ato.

No caso em tela, entretanto, a lei fixou o prazo especial previsto na Lei nº 9.504/97. Segundo o art. 96, § 8º, do referido normativo, o prazo para interposição de recurso contra a sentença que julgar representação eleitoral por propaganda irregular é de 24 horas, não se aplicando o prazo de 3 dias previsto no art. 258, do Código Eleitoral.

Segue abaixo o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Art. 96 (...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e



quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...).

Considerando que a sentença foi publicada no DJE do dia 21/10/2022 (sexta-feira) e o recurso dos Recorrentes MARCO ANTÔNIO LAGE e MARCO ANTÔNIO GOMES foi interposto no dia 24/10/2022, ID 71332173, (segunda-feira) e, ainda, o recurso do Recorrente VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA interposto em 26/10/2022 (quarta-feira), ID 71332175, verifica-se a inobservância ao prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da supracitada lei.

Ademais, conforme Resolução nº 23.608/2019/TSE, durante o período eleitoral, os prazos são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados. Segue art. 7º da referida norma:

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições.

Os Recorrentes MARCO ANTÔNIO LAGE, MARCO ANTÔNIO GOMES e VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA alegaram, entretanto, ter havido um equívoco registrado no PJE sobre o prazo de interposição do recurso que os induziu a erro.

De fato, a 132ª Zona Eleitoral, de Itabira, expediu certidão confirmando que inseriu, erroneamente no PJE, o prazo de 3 dias para interposição de recurso em face da sentença proferida nestes autos, ID 71368014.

Conforme precedente da Corte, quando o recorrente é levado a erro por lançamento no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, o recurso deve ser considerado tempestivo, **quando interposto no prazo de 3 dias ao invés de 1 dia**. Segue abaixo.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600657-40.2020.6.13.0059 – CAMBUÍ

RELATOR: JUIZ LOURENÇO CAPANEMA

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Fake News. Eleições 2020. Realização de lives no Facebook. Informação manifestamente inverídica. Sentença de



procedência. Deferimento de direito de resposta. Cominação de multa.

1. Preliminar de intempestividade do recurso (suscitada pela recorrida) Recurso interposto após 2 dias da publicação da decisão dos embargos de declaração. Intimação informando prazo de 3 dias para interposição de recurso. Recorrente levado a erro. Precedente TRE-MG. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido.

2. Preliminar de perda do interesse de agir (suscitada pelo recorrente)

Pedido de direito de resposta. Indevida cumulação com pedido de multa por propaganda eleitoral irregular. Superveniência da eleição. Perda do objeto. Jurisprudência do TRE-MG. Art. 485, VI, do CPC.

Preliminar acolhida. Pedido de direito de resposta extinto sem resolução de mérito.

3. Preliminar de cerceamento de defesa (suscitada pelo recorrente)

Pedido de produção de prova testemunhal rejeitado pelo juízo a quo. Representação. Inexistência de previsão no art. 96 da Lei 9.504/97. Precedente TRE-MG. Não comprovação, de modo inequívoco, da importância da produção dessa prova.

Preliminar rejeitada.

4. Mérito

Multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/97. Incidência no caso de publicação anônima na internet. Inaplicabilidade da sanção ao caso concreto. Propaganda negativa. Inexistência de previsão legal de multa. Cabimento de direito de resposta.

Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de cominação de multa por propaganda eleitoral negativa.

No presente caso, verifica-se que a sentença foi publicada no DJE do dia 21/10/2022 (sexta-feira) e o recurso dos Recorrentes MARCO ANTÔNIO LAGE e MARCO ANTÔNIO GOMES foi interposto no dia 24/10/2022, ID 71332173, (segunda-feira), ou seja, no prazo de 3 dias.

Considerando que os Recorrentes MARCO ANTÔNIO LAGE e MARCO ANTÔNIO GOMES foram levados a erro pelo sistema do PJE e, ainda, precedente desta Corte acima descrito, é tempestivo o recurso por eles aviado, pois realizado no prazo de 3 dias ao invés de 1 dia.

O Recorrente VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA, por sua vez, interpôs recurso eleitoral no dia 26/10/2022 (quarta-feira), ou seja, **5 dias** após a publicação da sentença que se deu no dia 21/10/2022 (sexta-feira).

Tendo em vista que os prazos no período eleitoral são contínuos e peremptórios e não se



suspendem aos sábados, domingos e feriados, é intempestivo o recurso eleitoral interposto por VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA, pois realizado após o prazo de 3 dias. Por isso, o Recorrente VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA não aproveita o erro de lançamento no PJE do prazo recursal.

Pelo exposto, conheço os recursos eleitorais interpostos pela MARCO ANTÔNIO LAGE, MARCO ANTÔNIO GOMES. Não conheço o recurso eleitoral interposto por VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA, por intempestividade.

É como voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Trata-se de recurso eleitoral interposto pela MARCO ANTÔNIO LAGE, MARCO ANTÔNIO GOMES e VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA contra a sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo PSC do Município de Itabira em face dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$8.000,00, cada.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Constata-se que a sentença foi publicada no DJE em 21/10/2022, sexta-feira. O recurso de Marco Antônio Lage e Marco Antônio Gomes, foi interposto no dia 24/10/2022, segunda-feira. Já o recurso de Vagner Rodrigues, foi interposto somente em 26/10/2022, quarta-feira.

Conforme certidão do Cartório Eleitoral, o ato de intimação das partes, no campo destinado ao prazo, foi inserido 3 dias, de forma que o sistema considerou como 3 dias o prazo para interposição de recurso.

Portanto, embora o prazo para interposição de recurso em processos de representação por propaganda eleitoral irregular seja de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, no caso de o recorrente ser levado a erro por lançamento no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral informando prazo distinto ao da lei, o recurso deve ser considerado tempestivo, se interposto no prazo constante da intimação eletrônica.

Cumpramos observar, nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta deste TREMG nº 235/2022 os prazos no período eleitoral são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados somente para processos relativos ao pleito de 2022.

Como o processo em exame é referente à eleição de 2020 e a sentença somente foi proferida e



publicada no dia 21/10/2022, sexta-feira, o prazo de 3 dias iniciou-se no dia 24/10/2022, segunda-feira, e findou no dia 26/10/2022, quarta-feira.

Portanto, o recurso interposto por Marco Antônio Lage e Marco Antônio Gomes em 24/10/2022 está tempestivo pois ajuizado no prazo de 3 dias. Da mesma forma, o recurso interposto por Wagner Rodrigues de Miranda protocolizado em 26/10/2022 está tempestivo, pois ajuizado também dentro do prazo de 3 dias.

Assim, divirjo do Relator para CONHECER DOS RECURSOS ELEITORAIS INTERPOSTOS POR MARCO ANTÔNIO LAGE, MARCO ANTÔNIO GOMES e CONHECER DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO POR VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA, já que tempestivos.

É como voto.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCALLINI – Sr. Presidente, com as devidas vênias ao Relator, acompanho a divergência.

O JUIZ VAZ BUENO – Acompanho a divergência.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vênias ao Relator e acompanho a divergência.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Acompanho a divergência.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – 2. *MÉRITO*

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCO ANTÔNIO LAGE, MARCO ANTÔNIO GOMES e VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA (PASTOR VAGNER) contra a sentença, que julgou procedente o pedido em representação por propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum (templo religioso), ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL EXECUTIVO DO PSC, e fixou a multa de acordo com o previsto no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, qual seja, de R\$8.000,00, para cada um dos envolvidos.

A representação foi ajuizada em face de VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA (PASTOR VAGNER), autor da propaganda, e de MARCO ANTÔNIO GOMES e MARCO ANTÔNIO LAGE, candidatos beneficiados.

Narra a inicial que o fato versa sobre propaganda eleitoral realizada no interior de templo



religioso, durante culto evangélico transmitido ao vivo pelo *Facebook*, em favor dos Recorrentes MARCO ANTÔNIO LAGE, MARCO ANTÔNIO GOMES, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

O 3º Recorrente VAGNER RODRIGUES DE MIRANTE (PASTOR VAGNER), durante sua pregação como pastor, pede que seus fiéis votem no 1º e 2º recorrentes, chegando ao extremo de chamá-los de Moisés e Abraão, pedindo apoio de maneira clara.

Segundo a sentença, ID 71332170:

É incontroverso que o discurso proferido pelo PASTOR VAGNER se deu dentro de uma igreja evangélica, templo religioso, considerado bem de uso comum para fins eleitorais, tendo ocorrido às vésperas das Eleições Município do município de Itabira. É sabido também que o pastor, na condição de líder religioso, por intermédio de seus discursos, atos e opiniões, possui influência sobre os fiéis.

A manifestação do pensamento é livre, mas defeso invocar a liberdade para escamotear a prática de ilícitos e infringência à legislação eleitoral, que tutela a liberdade do voto do eleitor, o qual deve não pode ser utilizado como massa de manobra, sobretudo em ambientes nos quais encontra-se em posição de vulnerabilidade ou subordinação.

À Justiça Eleitoral cabe zelar pela lisura do pleito, pela ética, pelo Estado laico e liberdade do eleitor, combatendo o arcaico, mas, lamentavelmente, ainda em voga, "voto de cabresto", travestido em outras roupagens nos tempos atuais.

No caso em tela, entendo que restou caracterizada a propaganda eleitoral irregular em bem de uso público para fins eleitorais, que foi verbalizada pelo Pastor.

Quanto aos representados, então candidatos, também entendo não ser possível acolher a alegação de ausência de responsabilização, visto que ainda que não tenham feito uso da palavra, ou tenham pedido voto expressamente, por meio de palavras, **os candidatos estavam presentes no culto, subiram ao palco e ali permaneceram, assim, aderiram à conduta do líder religioso. Durante a pregação, em nenhum momento interromperam ou fizeram sinais de discordância quanto o discurso do pregador. Ao invés de fazer cessar o ato, se ajoelharam, em concordância com a propaganda irregular ali praticada”.**

(...)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para, condenar os representados VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA MARCO ANTONIO LAGE e MARCO ANTONIO GOMES ao pagamento de multa prevista no §1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, a qual fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada um deles, dado que cada qual contribuiu em relevante medida para a consumação da propaganda irregular, realizada em templo religioso, cujo ato revestiu-se de gravidade evidente, utilizando-se de fé do eleitor, durante pregação, para macular a livre escolha ao direito de voto.



Após o trânsito em julgado, intimem-se os representados para o recolhimento da multa, no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União e consequente execução, com possibilidade de penhora online.

Em suas razões recursais, ID71332174, os 2 primeiros Recorrentes MARCO ANTÔNIO LAGE e MARCO ANTÔNIO GOMES, afirmaram que a conduta do 3º recorrente é atípica, pois é livre a manifestação do pensamento que não pode ser censurada. Alegam também sobre a impossibilidade de ter prévia ciência das condutas a serem perpetradas por terceiros.

Pugnam pelo provimento do recurso para reformar a sentença, com afastamento da multa ou sua diminuição para o patamar mínimo de forma única e solidária, com fulcro no art. 241 do Código Eleitoral e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em sede recursal (id 71332176), o 3º Recorrente VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA, também alega que sua conduta é atípica, pois é livre a manifestação do pensamento. Afirma também que houve violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa. Pugna pela reforma da sentença e afastamento da multa atribuída.

Registre-se, inicialmente, que apesar da intempestividade do recurso aviado por VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA, tendo em vista que os interesses do litisconsórcio formado não são opostos, eventual provimento do recurso interposto por MARCO ANTÔNIO LAGE e MARCO ANTÔNIO GOMES, a todos aproveita, nos termos do art. 1005 do CPC.

Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Segundo a legislação, é vedada a realização de propaganda eleitoral de qualquer natureza em templos religiosos. Segue art. 37, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 4º **Bens de uso comum, para fins eleitorais, são** os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, **templos**, ginásios, estádios, ainda que de



propriedade privada.

(...). (Destaque nosso.)

Segue a transcrição do discurso do PASTOR VAGNER, objeto de questionamento neste processo:

Sabe, eu vou votar não pelo coração, porque o coração é enganoso, é desesperadamente corrupto. Tem muita gente se enganando, se corrompendo, tem. **Eu não vou votar pela razão, porque a lógica não acompanha a fé. Eu vou votar pela unção. No dia 15 de novembro, irmãos, no altar de Deus, eu digo, eu, Vagner Rodrigues Miranda, eu vou marcar 40. Eu vou votar em Moisés e Aarão, porque eu acredito que Deus levantou dois homens para trazer um êxodo a nossa cidade.** Eu acredito, irmãos, que Deus está se movendo no Brasil e essa mensagem está sendo gravada. Eu acredito que essa mensagem alcançará o coração de muitos pastores. O meu irmão, o minha irmã, pastora, que lidera um rebanho. Deus está nos visitando. Deus apareceu para nós nesse templo. Ele moveu tudo para que a gente proclamasse a renovação da República na nossa nação. Uma verdadeira república. Não uma falsa república. Aonde o cidadão é, de fato, valorizado e abençoado por seus representantes. Estende as mãos aqui para frente, vamos orar ao Senhor. Deus Todo Poderoso, Nós te adoramos nesse dia.

Como bem salientado na sentença, “a manifestação do pensamento é livre, mas defeso invocar a liberdade para escamotear a prática de ilícitos e infringência à legislação eleitoral, que tutela a liberdade do voto do eleitor, o qual deve não pode ser utilizado como massa de manobra, sobretudo em ambientes nos quais encontra-se em posição de vulnerabilidade ou subordinação.”

A conduta do 3º Recorrente (PASTOR VAGNER) realizada no palco de templo religioso, durante sua pregação no culto evangélico, com a presença do 1º e 2º recorrentes, candidatos à eleição, às vésperas das Eleições no Município de Itabira, são suficientes para configuração de propaganda eleitoral irregular e responsabilizar todos pelos ilícitos praticados.

O 1º Recorrente MARCO ANTONIO GOMES e 2º Recorrente MARCO ANTÔNIO LAGE, também devem ser igualmente responsabilizados, pois eram candidatos à eleição, subiram ao palco e ali permaneceram e não fizeram gestos para cessar a propaganda eleitoral do 3º Recorrente (PASTOR VAGNER) e, inclusive se ajoelharam, em concordância com os atos praticados.

Por isso, todos os recorrentes incorrem no ilícito eleitoral realizado, sendo cabível a pena de multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que foi devidamente aplicada, com observância dos dogmas da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade das condutas sob julgamento.

Assim, a sentença de 1º grau deve ser mantida.



Diante do exposto, VOTO pelo não provimento de ambos os recursos.

É como voto.

O JUIZ CÁSSIO FONTENELLE – *MÉRITO*

No mérito, narra a inicial que foi realizada propaganda eleitoral no interior de templo religioso, durante culto evangélico transmitido ao vivo pelo *Facebook*, em favor dos Recorrentes MARCO ANTÔNIO LAGE e MARCO ANTÔNIO GOMES, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

O 3º Recorrente VAGNER RODRIGUES DE MIRANTE (PASTOR VAGNER), durante sua pregação como pastor, pede que seus fiéis votem no 1º e 2º recorrentes, tendo comparado os candidatos a Moisés e Abraão, pedindo apoio de maneira expressa.

A conduta do 3º Recorrente, PASTOR VAGNER, realizada no palco de templo religioso, durante sua pregação no culto evangélico, com a presença do 1º e 2º recorrentes, candidatos à eleição, às vésperas das Eleições no Município de Itabira, são suficientes para configuração de propaganda eleitoral irregular e responsabilizar todos pelos ilícitos praticados.

No entanto, vou divergir do Relator quanto à aplicação da multa já que devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual essa deve ser arbitrada no valor um pouco acima do mínimo legal, no valor de R\$4.000,00 para cada um, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

A aplicação da multa um pouco acima do mínimo legal se justifica considerando que a propaganda irregular foi realizada em templo religioso, com grande quantidade de fiéis, próximo ao dia do pleito.

Assim, divirjo do Relator para DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, mantendo a decisão de procedência da representação, mas REDUZIR a multa aplicada para R\$4.000,00, para cada recorrente.

É como voto.

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCALLINI – Com as vênias devidas à divergência, acompanho o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – Com as devidas vênias ao Relator, acompanho a divergência.



A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Pedindo mais uma vez vênias ao Relator, acompanho a divergência.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Sr. Presidente, quanto à fixação do quantitativo da multa, acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 19/4/2023

RECURSO ELEITORAL Nº 0600828-69.2020.6.13.0132 – ITABIRA

RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER

RELATOR DESIGNADO: JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE

RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO LAGE

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE VILELA BALBINO - OAB/MG179335-A

ADVOGADA: DRA. JÚLIA AMÉLIA DUARTE GUIMARÃES - OAB/MG119214

ADVOGADO: DR. FERNANDO LIMA GOMES - OAB/MG96441-A

ADVOGADO: DR. RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB/MG98869-A

ADVOGADA: DRA. JÚLIA FONSECA MAIA - OAB/MG0202518

ADVOGADO: DR. DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - OAB/MG188708-A

ADVOGADO: DRA. CAMILA COSTA PEIXOTO - OAB/MG1631100-A

ADVOGADO: DR. BERNARDO PASTORINI PIRES - OAB/MG126602-A

ADVOGADO: DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG9873200-A

ADVOGADO: DRA. AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB/MG1577880-A

ADVOGADO: DR. MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB/MG7542500-A

RECORRENTE: MARCO ANTÔNIO GOMES

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE VILELA BALBINO - OAB/MG179335-A

ADVOGADA: DRA. JÚLIA AMÉLIA DUARTE GUIMARAES - OAB/MG119214

ADVOGADO: DR. FERNANDO LIMA GOMES - OAB/MG96441-A

ADVOGADO: DR. RAFAEL SANTIAGO COSTA - OAB/MG98869-A

ADVOGADA: DRA. JÚLIA FONSECA MAIA - OAB/MG0202518

ADVOGADO: DR. DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - OAB/MG188708-A

ADVOGADA: DRA. CAMILA COSTA PEIXOTO - OAB/MG1631100-A

ADVOGADO: DR. BERNARDO PASTORINI PIRES - OAB/MG126602-A

ADVOGADO: DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG9873200-A

ADVOGADA: DRA. AMANDA TORQUATO DUARTE - OAB/MG1577880-A

ADVOGADO: DR. MARCELO AUGUSTO SANTOS TONELLO - OAB/MG7542500-A

RECORRENTE: VAGNER RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADO: DR. VITOR THOMAZ SCARPELLI MARTINS DA COSTA -



OAB/MG183550

RECORRIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR CAMILO - OAB/MG191987

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Defesa oral pelos recorrentes: Dra. Yara Alves Jordânia.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade, suscitada, de ofício, pelo Relator no 2º recurso, por maioria, e dele conheceu. No mérito, deu parcial provimento a ambos os recursos, por maioria, nos termos do voto do Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, vencidos o Relator e o Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini.

Presidência do Exmo Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler e Cássio Azevedo Fontenelle e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

